

# Diário Oficial do Município de Macuco



Fonte: prefeituramacuco.rj.gov.br

Ano I - Número 047 - Macuco, 26 de Novembro de 2021

Editora Chefe: Paula Gomes Ribeiro Dias



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

## **DECRETO Nº 1277/2021**

"ESTABELECE MEDIDAS OBRIGATÓRIAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS EM GERAL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO o dever do poder público de preservação da saúde, com adoção de medidas de segurança com vistas à contenção do COVID-19 - Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o teletrabalho é a forma de trabalho realizada em lugar distante do escritório ou centro de produção, de forma que o desenvolvimento da atividade profissional seja realizado sem a presença física do trabalhador na empresa:

**CONSIDERANDO** a necessidade da redução de circulação de pessoas e aglomeração, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional regidas pelo Decreto Federal nº 10.212/2020; Portaria do MS nº 188/2020; Decretos Municipais já exarados;

**CONSIDERANDO**, o estado de exceção em decorrência do enfrentamento ao novo COVID-19;

**CONSIDERANDO** a simetria legislativa adotada pelo Governo Estadual, com observância às peculiaridades locais visando à adequação das atividades municipais em conjunção aos atos normativos anteriores.

# DECRETA:

# TITULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Fica mantida a situação de combate no Município de Macuco/RJ, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.
- **Art. 2º** Para o enfrentamento desta situação, ficam estabelecidas as seguintes medidas:
- I poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; II nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 4° e seguintes da Lei 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

# TITULO II: DAS DISPOSIÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 3º** Os titulares dos órgãos da Administração Pública, com unidades de atendimento ao público adotarão medidas restritivas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.
- **Art.** 4º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus e as medidas transitórias previstas neste decreto.
- **§1º** Para ingresso nos prédios municipais, os usuários internos e externos serão obrigatoriamente submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenção à COVID-19 (Novo coronavírus).

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 01



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

- **§2º** É obrigatório aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios municipais, restando vedado o ingresso de pessoas, sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
- §3° Nos prédios onde houver múltiplas entradas, somente será mantida um acesso aberto para facilitação do controle das medidas de segurança individuais;
- §4° Somente será permitida a permanência de pessoas no interior dos prédios municipais desde que mantenham o uso da máscara de proteção individual, mantenham o distanciamento obrigatório de 1,5m, não permaneçam aglomeradas, não incentivem ou incitem aglomerações ou não permaneçam paradas mantendo o afastamento indicado no piso;
- §5° Alguns assentos que guarnecem os prédios serão bloqueados, de modo a assegurar o distanciamento individual;
- §6° Em caso de resistência à observância das regras acima, a pessoa será retirada das dependências do prédio;
- §7º O Município de Macuco não fornecerá máscaras faciais de proteção pessoal e individual para qualquer usuário externo com a finalidade de ingressar no Prédio.
- Art. 5º Ficam vedados a realização de provas de concurso público da Administração Pública.
- **Art. 6°** Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Pública deverão adotar as seguintes providências:
- I fixação de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;
- II disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;
- III evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;
- IV manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;
- V orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;
- VI disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;
- VII— disponibilização, na medida do possível e quando estritamente sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais.
- **Art. 7°** O Departamento Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.
- Art. 8° Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:
- I capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;
- II estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;
- III aquisição de equipamentos de proteção individual EPIs para profissionais de saúde;
- IV utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;
- § 1°. A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Administração Publica e órgãos competentes.





§ 2º. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que disponibilize informações no atendimento realizado pelos funcionários, que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

II – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação.

Art. 9° - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

 I – capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II – realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - mantenha alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV – seja observado o retorno presencial de alunos às instituições escolares municipais, sempre atentas ao cenário epidemiológico de Macuco/RJ.

**Art. 10 -** Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

 I – mantenha reduzido os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visitação domiciliar aos idosos com necessidades;
II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas:

IV – intensifique o trabalho preventivo de verificação de unidades familiares em condições de vulnerabilidade;

V- retorne as atividades relacionadas ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo observado as medidas restritivas no tocante aos meios de prevenção contidos neste decreto.

Art. 11 - Fica determinado ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo que:

I - reprograme os grandes eventos públicos;

 $\rm II-busque$  evitar os demais eventos públicos que gerem aglomeração de pessoas, analisando a possibilidade e execução de transmissão online do mesmo.

**Art. 12 -** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

**Parágrafo único**. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

**Art. 13 -** Os titulares dos órgãos da Administração Pública, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

# TITULO III: DAS DISPOSIÇÕES DIRECIONADAS À COMUNIDADE E ATIVIDADES COMERCIAIS

**Art. 14** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), observadas mortes já confirmada no Estado do Rio de Janeiro e aumento de pessoas contaminadas em todo o território nacional, **DETERMINO**, a suspensão até a data 03/12/2021, correlata às seguintes atividades e ações:

I - realização de evento que envolva aglomeração de pessoas tais como eventos desportivos e shows em áreas públicas;

II - salão de festa, casa de festa, feiras e afins, serão permitidas o funcionamento das atividades relacionadas, desde que atendam a capacidade de lotação máxima de 40% em locais fechados e 60% em locais abertos, além de respeito a distanciamento mínimo de 1,5 m entre participantes;

III – visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

Parágrafo Único – Nos casos de comemorações privadas (aniversários, casamentos, etc.), recomenda-se a observância às normatizações correlatas ao necessário distanciamento social e medidas preventivas discriminadas

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 02



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

neste instrumento.

Art. 15 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual aos seus colaboradores e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 16 – Fica mantida a obrigação de utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano a qualquer pesssoa que pretende frequenter locais públicos.

**Art. 17** - Fica regulamentada a permissão de funcionamento das atividades relacionadas abaixo, desde que sigam, ainda, os critérios e diretrizes estabelecidos por este Decreto de forma imediata, na forma regulamentada nos artigos abaixo.

**Art. 18** - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

**Parágrafo Único.** Em observância ao caput deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando proibida a instalação de mesas e cadeiras em calçadas.

**Art. 19 -** Aos quiosques serão permitidos o funcionamento com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

**Parágrafo Único** - Em observância ao caput deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando permitida a instalação de 4 (quatro) jogos de mesas nas áreas afetas à estes.

Art. 20 - Fica autorizado em todo o território municipal o funcionamento de supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: mercados de pequeno porte, açougues, padarias, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§1°. Os mercados de maior porte, que possuem maior fluxo de pessoas deverão promover controle rígido de frequência, com aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas, correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

**§2°.** Os estabelecimentos descritos acima deverão, obrigatoriamente, destacar pessoal próprio para recepção, a fim de realizar controle de entrada e saída, observância do limite de 30% (trinta por cento) de ocupação, assepsia das mãos e fiscalização quanto à utilização de mascaras.

**Art. 21 -** Fica autorizado, em todo o território municipal, o funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos, lojas de roupas, armarinhos e atividades congêneres, permitido o funcionamento entre 09.00h às 20:00h, observada as demais recomendações contidas neste decreto.

**Art. 22 -** Ficam autorizadas as atividades empresariais ligadas ao seguimento de academias, centro de ginástica e studios e estabelecimentos similares, condicionado ao cumprimento das obrigações impostas neste Decreto, além de:

§1°. Uso obrigatório de máscaras de proteção dos funcionários e clientes, inclusive durante a prática dos exercícios, ainda que realizados em ambientes externos, além da higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato e balcões com álcool gel antisséptico 70%;

§2°. Fica vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc., sem prévia e rigorosa higienização dos mesmos, mediante utilização de álcool 70°, assim como das mãos dos alunos/praticantes e dos professores/instrutores por meio de gel antisséptico 70%;

§3°. Os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento prévio, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas, observado, ainda, o limite máximo de até 10 (dez) pessoas simultaneamente, com a manutenção





obrigatória de 1,5 metros entre estas.

- **Art. 23 -** Fica estabelecida a reabertura gradativa de Escolas de Esportes Coletivos que deverão planejar, organizar e executar seus projetos sociais, com aviso prévio aos interessados para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 1,5 metros entre os praticantes, observado ainda:
- §1° Será permitido somente 1 acompanhante por aluno e o mesmo deverá ficar em local pré-determinado e separado por no mínimo 1,5 metros de outro espectador.
- **§2°** Uso obrigatório do Álcool 70%, para higienização das mãos de alunos e professores antes e após as aulas ou treinos;
- §3º Uso obrigatório de garrafas individuais e bloqueio dos bebedouros coletivos
- **Art. 24** As atividades comerciais ligadas ao seguimento de salões de beleza, cabelereiros, manicures e congêneres ficam permitido o funcionamento, observada as recomendações sanitárias impostas neste decreto, bem como observância da permanência de no máximo 2 (duas) pessoas no interior do estabelecimento.
- **Art. 25 -** As atividades comerciais ligadas ao seguimento de oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08:00 h às 17:00h.
- **Art. 26 -** As atividades comerciais ligadas ao fornecimento de materiais de construção e equipamento de proteção individual poderão exercer suas atividades empresariais compreendidas no horário das 07:00h às 17:00h.
- **Art. 27 -** As Bancas de Revistas e Jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 17:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.
- **Art.28** Será permitido a realização de atividades de organizações religiosas desde que:
- I as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;
- II manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;
- III o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;
- IV manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social;
- V-seja observado o limite máximo de 70% (setenta por cento);
- §1° Os estabelecimentos descritos acima deverão, obrigatoriamente, destacar pessoal próprio para recepção, a fim de realizar controle de entrada e saída, observância do limite de 70% (setenta por cento) de ocupação, assepsia das mãos e fiscalização quanto à utilização de mascaras;
- **§2°** Seja priorizada a realização de cultos e missas por meio de plataformas de áudio e vídeo, a fim de evitar que medidas mais restritivas sejam adotadas durante o período de vigência deste decreto.
- **Art. 29** Todos os estabelecimentos comerciais abrangidos por este Decreto deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 metros e sem aglomeração de pessoas.
- § 1°. Ficam obrigados todos os empresários e colaboradores dos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto a utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool gel a cada 30 minutos, ou à utilização do álcool gel após cada atendimento de cliente;
- §2°. Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, além de disponibilizar alcool etilico em gel antisseptico 70%, que imponha ao seu cliente a utilização deste como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento;
- §3°. Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos da empresa;
- §4°. Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, bem como instituições bancárias que

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 03



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

demarquem visualmente no chão sinalização com distanciamento nos moldes das recomendações sanitárias, para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, observadas, ainda, as determinações anteriores, além de organizar e coordenar as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador, com luvas e máscara, para exercer esta função;

- § 5°. O descumprimento das obrigações acima implicará em notificação prévia e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato do estabelecimento que descumprirem as obrigações aqui determinadas.
- **Art. 30** Considera-se obrigatório, o uso de máscara facial durante o deslocamento de todas as pessoas nos meios de transporte público ou privado de passageiros e durante o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

**Parágrafo Único:** Ficam autorizadas o retorno de atividades ligadas aos serviços de Auto Escola, observados os regramentos sanitários estaduais e incluídos neste Decreto, notadamente atividades teóricas reduzidas em 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

**Art. 31** - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro deste Município com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único. O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde.

- **Art. 32** Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente instrumento normativo estarão sujeitas a responderam pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo este fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente ou por intermédio do site dedic.pcivil.rj.gov.br.
- Art. 33 Publique-se e dê-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Macuco, Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Secretarias e Departamentos do Município de Macuco, e Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 34** Este Decreto entra em vigor nesta data e vigorará pelo período de 27/11/2021 a 03/12/2021, ressalvadas as hipóteses de avaliação temporária declinadas acima, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de novembro de 2021.

# **BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito







#### **DECRETO Nº 1273/2021**

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAREDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais,

# **DECRETA:**

Artigo 1º - Abre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2021, na importância de R\$ 66.931,95 (Sessenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a Lei Municipal nº. 926/20, com base no artigo 7º, inciso I da presente Lei, para reforço da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE	FONTE	PROG. TRABALHO	ELEMENTO	VALOR
Câmara Municipal de Macuco	01 – Próprios	0101.01.031.0001.1.001	4.4.90.51.00	66.931,95
Total				

Artigo 2º - Fica reduzida a importância no valor de R\$ R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) das seguintes dotações orçamentárias:

UNIDADE	FONTE	PROG. TRABALHO	ELEMENTO	VALOR
Prefeitura Municipal de Macuco	01 – Próprios	0207.12.363.0010.2.070	3.3.90.39.00	62.374,00
Prefeitura Municipal de Macuco	01 – Próprios	0210.15.451.0052.1.233	4.4.90.51.00	4.557,95
Total				

Artigo 3º - Os recursos para atendimento de que trata o Art.1º, decorrerão de dispositivos constantes do Art.43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 2021.

# **BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 04



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

# PORTARIA Nº 0979/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao servidor, EDWAND BRITO REIS JÚNIOR, Coordenador de Desenvolvimento de Projetos, matrícula 4258, para responder pelo cargo de Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, da Secretaria Municipal de Administração, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes ao cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Macuco, 10 de novembro de 2021.

# **BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 04





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

#### LEI Nº 1008/2021

# "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MACUCO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022".

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macuco para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:
- I O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO II ORCAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Estimativa da Receita

**Art. 2º** A Receita total estimada é de R\$ 49.062.000,00 (quarenta e nove milhões e sessenta e dois mil reais), já deduzidos a parcela referente ao FUNDEB, de acordo com o seguinte desdobramento:

Parágrafo único: O montante de R\$ 6.130.200,00 (seis milhões, cento e trinta mil e tzentos reais) refere-se à retificação da receita para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

**Art.3º** A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante dos Anexos I e II desta Lei.

#### Seção II Fixação da Despesa

- Art. 4º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 49.062.000,00 (quarenta e nove milhões e sessenta e dois mil reais), conforme retificação da receita para formação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes do Anexo IV, segundo o seguinte desdobramento:
- I R\$ 35.103.344,00 (trinta e cinco milhões, cento e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais), dos Orçamentos Fiscal e de Investimento; e
- II R\$ 13.958.656,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), do Orçamento da Seguridade Social.

#### Seção III Distribuição da Despesa por Órgão

**Art. 5º** A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, estão definidos nos Anexos VII e VIII.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de Órgãos da administração direta, indireta ou fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

## Seção IV Autorização para Abertura de Crédito

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações orçamentárias no decorrer do exercício de 2022, conforme incisos deste artigo.

I – Abrir no curso do exercício orçamentário de 2022, créditos adicionais de 20% da despesa total fixada por esta Lei;

 II – Fica autorizado a abrir programas, ações de governo e naturezas de despesas no exercício vigente para atender convênios que sejam firmados durante o ano;

**III** – Realizar abertura de crédito suplementares, por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (por fontes de recursos), na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;





IV – Realizar abertura de crédito suplementares provenientes de excesso de arrecadação (por fonte de recursos), quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício (taxa de incremento), na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

V - Abrir no curso da execução do orçamento de 2022 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicas, cuja o recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução:

VI - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, de categorias econômicas, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

VII - A criar natureza de despesas em programas de trabalho já existentes no orçamento existente, por Decreto;

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais que tratam o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para o outro, dentro da estrutura orçamentária.

Parágrafo 2º - Excluem-se da base de cálculo e do limite autorizado no inciso I deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar. as despesas com pessoal e os créditos suplementares provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme incisos III e IV deste artigo.

# **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8°. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

As transferências financeiras, destinadas à Câmara Municipal estarão à disposição até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. Poderão ser realizadas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista nesta Lei para o Órgão no qual ocorra a mudança.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na estimativa da receita e na fixação da despesa que constam

Art. 13. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

§ único - No primeiro trimestre do ano fiscal de 2022, o executivo publicará decreto contingenciando parte deste orçamento, observando a revisão da estimativa de receita para o exercício, bem como o montante da dívida consolidada e dos restos a pagar processados, de forma a dar cumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14. Ficam aprovados os anexos que acompanham a presente Lei Orcamentária.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2021.

# **BRUNO ALVES BOARETTO**

Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 05

# OS ANEXOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS **EM FORMATO PDF E PODEM SER ACESSADOS** ATRAVÉS DOS ENDEREÇOS ABAIXO:

https://prefeituramacuco.rj.gov.br/macucotransparente/diario/

https://prefeituramacuco.rj.gov.br/macucotransparente/legislacao/ppa.php



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N.º: 194/2021

DÁ NOME A RECEPÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO, PASSANDO A DENOMINAR RECEPÇÃO SÉRGIO DAFLON ABREU "CECÉ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO APROVA E O SEU PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE:

**RESOLUÇÃO:** 

Art. 1º - Fica denominado SÉRGIO DAFLON ABREU "CECÉ", a recepção do prédio da Câmara Municipal de Macuco.

Art.2º - O Poder Legislativo tomará as providências necessárias para o cumprimento do disposto no artigo anterior;

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 10 de novembro de 2021.

# Júlio Carlos Silva Badini

Presidente

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 05



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

#### **EXTRATO DE CONTRATO FMMA Nº 04/2021**

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Meio Ambiente

CONTRATADA: José Carlos do Couto EPP

OBJETO: Aquisição material para conservação e manutenção de praças,

horto e defesa civil da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PROCESSO: 87/2021 VALOR: R\$22.057.45 ASSINATURA: 13/10/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 05



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

## **EXTRATO DE CONTRATO Nº 100/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco CONTRATADA: NB de Friburgo Comércio de Papéis Ltda

OBJETO: Aquisição de materiais para ampliação e atualização da Rede física

de dados e telefonia PROCESSO: 93/2021 ASSINATURA: 03/11/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 05



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## EDITAL TOMADA DE PREÇO N° 01/2021

Dia: 14 de dezembro de 2021.

Horário: 10 horas

Objeto: O objeto da licitação é a escolha mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de construção da 1ª etapa do terceiro e último pavimento do Prédio da Câmara Municipal de Macuco/RJ.

Informações: Esclarecimentos e aquisição de edital na Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 - Centro - Macuco - RJ, no horário de 13 horas às 17 horas de segunda a sexta.





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### **AVISO DE EDITAL** PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2021 - FMS

Dia: 08 de dezembro de 2021.

Horário: 14 horas

Objeto: Contratação de empresa para venda e distribuição de 10.000 litros de

gasolina.

Informações: o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 26/11/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco - RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e www.prefeituramacuco.rj.gov.br.

#### Rosi Cleide Ferraz Santos Pregoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 06



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **AVISO DE EDITAL** PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2021 - FMAS

Dia: 09 de dezembro de 2021.

Horário: 10 horas

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios para composição de cestas natalinas para distribuição as Famílias Carentes do Município.

Informações: o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 26/11/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco – RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e www.prefeituramacuco.rj.gov.br.

# Rosi Cleide Ferraz Santos **Pr**egoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 06



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# **AVISO DE EDITAL** PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2021 - FMS

Dia: 13 de dezembro de 2021.

Horário: 10 horas

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de peças e a realização de serviços necessários no quadro de transmissão automática (QTA) do gerador

de energia.

Informações: o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 26/11/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco - RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e www.prefeituramacuco.rj.gov.br.

#### Rosi Cleide Ferraz Santos Pregoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 06



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

# 1º Termo Aditivo ao Contrato FMAS nº 02/2021

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social CONTRATADA: Mercado Farinha Lima Ltda OBJETO: Aditar o valor do contrato

PROCESSO: 06/2021 VALOR: R\$35.310,00 ASSINATURA: 04/11/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 06



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Considerando a decisão da pregoeira, designada pela portaria nº 917/2021, de 04/05/2021, Rosi Cleide Ferraz Santos e equipe de apoio composta pelos membros: Jovane da Silva Ribeiro, Cleber Estevão de Souza e Idésio M. Munier Curty que classificou a empresa FIXA SOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA, situada a Rua Abdo Elias Antônio, nº 72 - Centro -Macuco/RJ, CNPJ 10.306.619/0001-82 como vencedora(s) do Pregão Presencial nº 79/2021, referente à contratação de empresa especializada para realização de serviços de sonorização de palco e P.A, iluminação cênica, tendas, locução, ornamentação, divulgação, praticável, treliça, mesas e cadeiras plásticas, telão, plataforma, show artístico e transmissão ao vivo, para o concurso BELEZANEGRA 2021

Considerando o parecer Jurídico e de ser do interesse Público a Homologação da referida decisão:

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa(s) FIXA SOM SONORIZAÇÃO DE MACUCO LTDA, no valor de R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Dê-se ciência a empresa vencedora(s), com determinação para as providências cabíveis e necessárias, bem como o empenho.

> Registre-se; Publique-se e Cumpra-se. Macuco/RJ, em 22 de novembro de 2021.

# **Bruno Alves Boaretto** Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 047 - 26/11/2021 - Pág 06



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Considerando a decisão da pregoeira, designada pela portaria nº 917/2021, de 04/05/2021, Rosi Cleide Ferraz Santos e equipe de apoio composta pelos membros: Jovane da Silva Ribeiro, Cleber Estevão de Souza e Idésio M. Munier Curty que classificou a empresa JANAYNA APARECIDA HENRIQUE MEI, situada a situada a Rua Geraldo Badini, 79B - Paraíso -Macuco/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 15.428.994/0001-19 como vencedora(s) do Pregão Presencial nº 78/2021, referente à contratação de empresa especializa para realização de DECORAÇÃO NATALINA do Município de Macuco, montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários.

Considerando o parecer Jurídico e de ser do interesse Público a Homologação da referida decisão:

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa(s) JANAYNA APARECIDA HENRIQUE MEI, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Dê-se ciência a empresa vencedora(s), com determinação para as providências cabíveis e necessárias, bem como o empenho.

> Registre-se; Publique-se e Cumpra-se Macuco/RJ, em 22 de novembro de 2021.

# **Bruno Alves Boaretto** Prefeito





